Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1009758-49.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Água

Requerente: MAURÍCIO DUARTE

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO

CARLOS - SAAE

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de **Ação Declaratória de Inexistência de Débito** proposta por **MAURÍCIO DUARTE** contra o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE**, sob a alegação de que lhe foi cobrado um consumo de água, após a venda do imóvel, no final de 2011, bem superior à média praticada em sua residência, não tendo sido aferido administrativamente nenhum vazamento ou falha no medidor.

O SAAE foi devidamente citado e apresentou contestação (fls. 35), alegando, preliminarmente, prescrição, inépcia da inicial e ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta que não foi constatado vazamento ou irregularidade no medidor, podendo ter havido desperdício por parte do autor, sendo devido o valor cobrado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta julgamento antecipado, pois as questões fáticas foram comprovadas documentalmente, sendo desnecessária a dilação probatória.

Afasto a preliminar de prescrição sustentada pelo requerido, considerando que a presente demanda não versa sobre o recebimento de prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias, tampouco de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, assim como de pretensão relativa a reparação civil, sendo inaplicável o disposto nos incisos II, IV e V do § 3º do art. 206 do Código Civil ao presente caso, que versa sobre a declaração de inexistência de débito, e não se sujeita, portanto, aos dispositivos supra invocados.

Também é de se afastar a preliminar de inépcia da petição inicial, fundamentada na falta de pedido, considerando que o objeto da presente demanda visa à declaração da inexistência de débito cobrado pelo SAAE, que, conforme informado pelo próprio requerente (fls. 3), foi perseguido através de ação de Execução Fiscal, proposta nesta Vara,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Processo nº 0601910-47.2012.8.26.0566, cujo processo foi extinto sem resolução do mérito, considerando o ínfimo valor cobrado. Ainda, há pedido para a realização de perícia através de estimativa de consumo, sendo que o requerido conseguiu se defender do alegado.

Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade ativa, fundamentada na possível discussão de débito de responsabilidade de terceiro (adquirente do imóvel), considerando que a dívida refere-se ao mês de janeiro de 2011 (fls. 20) e a possível alienação do imóvel data de novembro de 2011 (fls. 21/24), embora não haja prova de que o negócio tenha se ultimado, uma vez que não consta do instrumento em referência a assinatura de qualquer das partes.

Os documentos de fls. 56/56 demonstram que, nos meses anteriores ao questionado, o consumo nunca ultrapassou 12m2 ou o valor de R\$ 27,51. Mesmo com a troca do medidor e a ocupação do imóvel por outras pessoas (fls. 55) o consumo variou de 11 a 26 m2, bem distantes dos 91 apontados na fatura questionada.

Ainda que não se tenha apurado administrativamente falha no medidor ou algum vazamento, foge à razoabilidade atribuir ao autor um consumo tão fora dos patamares usuais, em suposto desperdício.

O serviço prestado ao requerente é indiscutivelmente de natureza consumerista, considerando que o utiliza (fornecimento de água/esgoto) como destinatário final, possuindo o requerido a natureza de fornecedor de serviços, a teor do disposto no art. 3º, do CDC.

Além disso, o autor é parte hipossuficiente na relação de consumo, possuindo desconhecimento técnico e informativo do serviço prestado, razão pela qual a inversão do ônus da prova é medida de justiça.

O requerido não fez nenhuma prova de que houve desperdício de água na unidade consumidora, decorrente de algum fato extraordinário.

Assim, não pode o autor responder pelo consumo excessivo registrado, já que não há evidências de que efetivamente usufruiu do serviço, devendo a cobrança restringir-se à média dos seis meses anteriores e posteriores à fatura questionada, que totalizam 4,5 m2.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e procedente o pedido, para declarar inexigível o valor cobrado na fatura do mês de janeiro de 2011 (R\$ 560,59), para o qual a autarquia deve emitir nova fatura, pelo consumo de 4,5m2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), estando isento de custas, na forma da lei.

P.R.I.

São Carlos, 08 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA